MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	10831.005884/2008-25
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3102-01.499 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	23 de maio de 2012
Matéria	IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - II
Recorrente	COIM BRASIL LTDA.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 01/01/2007

MATÉRIA IMPUGNADA E NÃO APRECIADA NO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. ANULAÇÃO DA DECISÃO. NECESSIDADE DE NOVO JULGAMENTO.

Comprovado que existiu matéria impugnada que não foi objeto de manifestação no julgamento de primeira instância, deve-se anular o julgamento para que a autoridade a quo realize novo julgamento, apreciando todas as matérias que foram objeto da impugnação.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente.

Winderley Morais Pereira - Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/06/2012 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA, Assinado digitalmente em 05/07/2012 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Assinado digitalmente em 14/06/2012 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA
Impresso em 24/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Leonardo Mussi, Winderley Morais Pereira, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho e Nanci Gama.

CÓPIA

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto, com as devidas adições, o relatório da primeira instância, que passo a transcrever.

> *"Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 15/10/2008, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência de Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados acrescidos de juros e multa, além de contribuições de PIS e COFINS, no valor de R$ 12.804.695,73, em face dos fatos a seguir descritos.*
>
> *• O contribuinte que atua no comércio e indústria de polímeros, efetuou importações de produtos químicos, através de Declarações de Importação relacionadas no relatório fiscal, parte integrante do Auto de Infração (fls. 125), não promovendo descrição clara de qual das adições se vinculava a cada atos concessórios;*
>
> *• Não foram apresentados controles de números de lotes do produto importado que possibilitasse seu rastreamento;*
>
> *• Não houve segregação em seu armazenamento, misturando-se às demais importações e aquisições da empresa;*
>
> *• O controle apresentado pelo contribuinte nos anos de 2001 e 2002 não eram diários, limitando-se a lançamentos da posição do estoque no último dia do mês, impossibilitando assim a apuração da vinculação física da produção, já que eram englobados produtos com e sem suspensão dos impostos pelos atos drawback, bem como saída de insumos tanto para o mercado interno quanto para a exportação;*
>
> *• A partir de 2003 o controle passou a ser diário, porém as fichas de controle não possuem dados suficientes para possibilitar, em ordem cronológica, efetuar o controle do estoque;*
>
> *• Em absoluto desrespeito ao principio da vinculação, foi apurado que utilizava-se produtos sem vinculação para atender dado ato concessório e saldos de produtos importados, sob a égide do ato concessório, eram destinados ao mercado interno;*
>
> *• Isso demandou à fiscalização que buscasse informações junto à SECEX para que fosse possível a vinculação necessária, sob pena de impossibilitar a apuração dos saldos;*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/06/2012 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA, Assinado digitalmente em 05/07/2012 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Assinado digitalmente em 14/06/2012 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA
Impresso em 24/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

• Após uma serie de intimações, em análise a respostas fornecidas bem como os dados coletados, a fiscalização constatou irregularidades em relação aos seguintes atos concessórios:

Ato Concessório No. 1560-01/000332-1

Face ao apurado nas fichas de controle de produção e estoque, a empresa não conseguiu comprovar que efetuava o controle da vinculação física dos produtos importados.

Ato Concessório No. 1560-01/000348-8

O Ato Concessório foi solicitado e aprovado para a modalidade "à fornecer". Posteriormente, via aditivo, foi modificado para "fornecer e exportar" com cumprimento até 28/07/2003.

A empresa, independentemente de autorização, efetuou exportação direta, somente dando ciência à SECEX, quando da entrega do RUD.

Face ao apurado nas fichas de controle de produção e estoque, a empresa não conseguiu comprovar que efetuava o controle da vinculação física dos produtos importados.

Ato Concessório No. 20020130430

Face ao apurado nas fichas de controle de produção e estoque, a empresa não conseguiu comprovar que efetuava o controle da vinculação física dos produtos importados.

Ato Concessório No. 2003014506

Face ao apurado nas fichas de controle de produção e estoque, a empresa não conseguiu comprovar que efetuava o controle da vinculação física dos produtos importados.

• A fiscalização apurou saldos de modo a segregar os produtos que seriam produzidos com insumos vinculados a atos concessórios e destinados à produção visando o mercado interno, conforme a análise de aquisições e saídas;

• Essa constatação não permitiu considerar válidos os dados obtidos pelo programa de controle da empresa pois, conforme o princípio do valor probante dos documentos fiscais, se os dados desse programa para determinado insumo apresentam resultados impossíveis (produção sem que haja saída de insumo) não se pode considerar os demais dados válidos;

Cientificado do auto de infração, pessoalmente, em 16/10/2008 (fls. 2-verso), o contribuinte protocolizou impugnação, tempestivamente na forma do artigo 15 do Decreto 70.235/72, em 13/11/2008, de fls. 553 a 579, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento.

Na forma do artigo 16 do Decreto 70.235/72 a impugnante alegou resumidamente que:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/06/2012 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA, Assinado digitalmente em 05/07/2012 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Assinado digitalmente em 14/06/2012 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA
Impresso em 24/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

• A fiscalização, arbitrariamente, desconsiderou os dados obtidos pelo programa de controle da empresa "infomining toolbox", utilizado pelo importa público controlar matérias primas importadas com os benefícios do drawback;

• Em momento algum a ação fiscal comprova a prática das irregularidades, fazendo apenas alegações genéricas, mencionando que as análises estão detalhadas nas planilhas Excel, por insumo / ato concessório. Todavia, as planilhas possuem mais de 1000 linhas por insumo, às vezes chegam a 20.000, não indicando qual insumo foi utilizado na industrialização de qual produto referente a atos produtos e qual produto se destinou ao mercado interno;

• Tais alegações afrontam o princípio da motivação, em afronta ao direito de defesa, o que implica na nulidade do Auto de Infração;

• Compete ao fisco detalhar e fundamentar a infração atribuída ao impugnante;

• Ao omitir elementos indispensáveis a comprovação do ato ilícito, desrespeita o artigo 90 do Decreto 70.235/72;

• A afirmação da existência de produção mesmo quando não havia saldo de insumo, faz-se precária e incompleta pois não traz qualquer indicação das informações e documentos que levaram a essa conclusão;

• De modo que a fiscalização partiu de informações equivocadas. Prova do erro na metodologia empregada, pode ser constatada na análise do insumo "MDI MODIFICADO". Consta na linha "saldo em 30/09/2001" a quantidade de 20.361,94 kg a título de saldo inicial, montante este que corresponde exatamente ao saldo físico registrado no razão analítico do insumo. Ocorre que ao restringir o saldo inicial apenas à quantidade de insumo registrada no razão analítico, a fiscalização se ateve apenas a quantidade de matéria prima, deixando de lado o saldo do insumo em poder de terceiros, produtos acabados, ou ainda estocados;

• Fornece demonstrativos com a indicação resumida dos saldos de insumos existentes em estabelecimentos da impugnante e de terceiros. Quadro 01- MDI MODIFICADO, quadro 02- MDI PURO, quadro 03- SILICONE e quadro 04- TRIETILENODIAMINA (doc. 01, fls.01);

• Para análise, não foi considerado o saldo de MDI PURO estocado no "AGV- Armazéns Gerais Vinhedo LTDA". Tal quantidade somada ao saldo inicial apontado pela fiscalização é suficiente para alterar o saldo negativo;

• Na data inicial do levantamento quantitativo, haviam produtos acabados armazenados em estabelecimentos da impugnante e de terceiros, saldos estes que não podem ser ignorados. A título de exemplo temos o caso do insumo "MDI PURO". A nota fiscal No. 011251, de 03/09/2001, atribuída na coluna "movimento", título "produção", se refere à venda do produto acabado "Urecom 350" que empregou no seu processo de produção 8.127,9 kg de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/06/2012 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA, Assinado digitalmente em 05/07/2012 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Assinado digitalmente em 14/06/2012 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA
Impresso em 24/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

MDI PURO. Ocorre que o referido insumo não foi considerado no saldo inicial adotado pelo fisco em 31/08/2001, mas já estava na composição de produto acabado em estabelecimento de terceiros;

• A presunção de descontrole do estoque da impugnante partiu do raciocínio indutivo da fiscalização apoiado em premissas falsas referente a produtos específicos, estendendo tal presunção de maneira genérica a todos os produtos de forma leviana e desarrazoada;

• Ao invés de inverter o ônus da prova, deveria a fiscalização contatar a prática efetiva da infração, conforme o dever inerente ao cargo;

• Foi comprovada a vinculação física à fiscalização, tanto em mídia eletrônica como em papel. A dificuldade da avaliação da vinculação física pelo fisco não pode redundar no abandono da investigação, substituindo-a pela cômoda desconsideração integral do regime de drawback;

• O controle por "números de lotes" de insumos e de produtos finais com eles produzidos, como deseja a fiscalização, não é factível em processos industriais dessa envergadura e complexidade, dado que após a industrialização por transformação, os insumos não são visíveis no produto final;

• Não se fabrica um lote de produtos só para exportação e outro só para o mercado interno;

• Dada a complexidade industrial, o controle e aferição da vinculação física deve se pautar em laudos e registros de estoque. A empresa forneceu tais documentos que não foram considerados;

• O compromisso da empresa era exportar determinada quantidade de produtos elaborados a partir de insumos importados, o que foi feito;

• A ação fiscal é pautada em contradição ao detectar na própria documentação pela autuada informações que permitiram o controle e o rastreamento dos insumos nas diversas fases de produção, inclusive sua venda direta ou por terceiros, vendas e compras no mercado interno e/ou importação sem o beneficio do drawback;

• Não detectar "quebra de estoque" nas vendas internas não é razão para desqualificar os controles da empresa e tão pouco desconsiderar os controles vinculados as operações externas;

• Quanto à impossibilidade de controle de vinculação física e processos produtivos complexos, o artigo 339 do Regulamento Aduaneiro - Decreto 4.543/2002 possibilita o controle através da quantidade de produtos importados e exportados;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/06/2012 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA, Assinado digitalmente em 05/07/2012 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Assinado digitalmente em 14/06/2012 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA
Impresso em 24/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

• Não procede assim aplicação simples do princípio da vinculação física no presente caso, conforme jurisprudência administrativa citada;

• Tendo à sua disposição critérios e métodos para realizar a tarefa que estava a seu cargo, inclusive a aferição exata da quantidade de insumos destinados à exportação e ao mercado interno, preferiu a fiscalização o cômodo Caminho da inversão do ônus da prova;

• Não é possível exigir tributo alegando a possibilidade de ter ocorrido o fato gerador, sob acusação de que "pode ter ocorrido a introdução de mercadoria no mercado interno" .

• A impugnante estava atenta a qualquer descumprimento do regime estabelecido, uma vez que providenciou a retificação da Declaração de Importação No. 02/0421481-0, de 13/05/2002, com objetivo de recolher os impostos suspensos;

• Ocorre a decadência em relação aos Atos Concessórios No. 1560- 01/000332-1 e 1560-01/000348-8;

• Incabíveis juros sobre a multa de ofício;

Pugna a improcedência do Auto de Infração."

A Delegacia de Julgamento manteve integralmente o lançamento. A decisão da DRJ foi assim ementada.

"ASSUNTO: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 01/01/2007

Importações de produtos químicos não promovendo descrição clara de qual das adições se vinculava a cada atos concessórios.

Foi apurado que se utilizava produtos sem vinculação para atender ato concessório e saldos de produtos importados, sob a égide do ato concessórios, eram destinados ao mercado interno.

O fato que ensejou a lavratura do Auto de Infração é certo e definido.

O artigo 9º do Decreto 70.235/72 foi observado, dado que a fiscalização deixa de modo claro de que premissas partiu para chegar em suas conclusões.

O prazo de decadência no regime especial de Drawback suspensão se inicia a partir do 1º dia do ano seguinte ao do conhecimento do inadimplemento do compromisso de exportar.

Cabe o ônus da prova ao beneficiário do regime e na falta de comprovação das exportações perante o órgão competente, subsiste a conclusão da fiscalização acerca do seu inadimplemento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/06/2012 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA, Assinado digitalmente em 05/07/2012 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Assinado digitalmente em 14/06/2012 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA
Impresso em 24/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido"

CÓPIA

Cientificada da decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário, alegando inicialmente que a decisão da primeira instância não enfrentou todas as questões apresentadas na impugnação. Segundo o recurso, os tópicos listados abaixo, bem como os argumentos constantes dos mesmos, não foram objeto de manifestação por parte da decisão recorrida:

- item 03 - Erro nos saldos iniciais de insumos - Metodologia equivocada empresada pela autoridade autuante - inconsistência das acusações;

- item 04 - Erro na desconsideração de saldos de produtos acabados;

- item 05 - Equivocada presunção de descontrole;

- item 06 - Existência e regularidade dos controles que comprovam a vinculação dos insumos importados às exportações;

- item 07 - Complexidade do Processo Produtivo - Possibilidade de verificação da regularidade do Drawback suspensão com base na quantidade produzida/exportada, e não no número de lote;

- item 12 - Incabível Juros sobre a multa de oficio.

Alega também a Recorrente que na tentativa de aperfeiçoar o lançamento, a decisão recorrida inovou ao incluir na sua decisão a afirmação de que a Recorrente não apresentou nenhum documento, chancelado pela Secex para demonstrar a comprovação das exportações, visto que, em momento algum a autoridade autuante sustenta a autuação com base no argumento de que a Recorrente não teria comprovado as suas exportações perante a SECEX.

Quanto ao mérito a Recorrente repisa os argumentos já apresentados na impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Morais Pereira, Relator.

Inicialmente por tratar-se de questão preliminar, aprecio a alegação traga no Recurso, da falta de julgamento pela autoridade de primeira instância, de matérias que foram

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/06/2012 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA, Assinado digitalmente em 05/07/2012 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Assinado digitalmente em 14/06/2012 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA
Impresso em 24/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

impugnadas. A decisão recorrida, enfrentou as seguintes matéria: cerceamento do direito de defesa e a decadência dos Atos Concessórios nº 1560-01/000332-1 e Nº 1560-01/000348-8.

Quanto ao mérito da autuação, o acórdão da primeira instância detalha o funcionamento do regime de Drawback e em seguida determina a manutenção do lançamento. Transcrevo abaixo, trecho extraído do acórdão da DRJ, que detalha as razões para a manutenção integral do lançamento.

> *"Observa-se que a legislação de regência do incentivo estabeleceu um mecanismo de comprovação, a cargo do beneficiário, por meio da apresentação do Relatório Unificado de Drawback à agência bancária habilitada pela SECEX.*
>
> *A esse respeito, observe-se o Parecer n° 53/99, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação — COSIT, da Secretaria da Receita Federal, a quem compete emitir orientação normativa destinada a uniformizar a interpretação da legislação, nos ternos do art. 57 do Regimento Interno da SRF, aprovado pela Portaria MF n° 259, de 24 de agosto de 2001.*
>
> *Assim dispõe o referido Parecer:*
>
> *"6.9 O órgão detentor da competência para concessão do regime de drawback é a Secex, compreendidos nessa competência tanto os procedimentos que tenham por finalidade sua formalização quanto o acompanhamento e a verificação do compromisso de exportar, ou seja, é o órgão responsável pelo controle administrativo,, tais como: prazo de exportação e demais compromissos assumidos, análise dos comprovantes de exportação e conclusão pela adimplência ou inadimplência do compromisso de exportar. (.)*
>
> *8.1 À SRF compete proceder ao exame físico e documental no desembaraço das mercadorias destinadas a exportação, assim como efetuar a autenticação do comprovante de exportação a ser apresentado pelo contribuinte ao Decex, conforme determina o art. 35 da Portaria Secex n°4, de 1997, (.).*
>
> *8.2 O gozo do benefício fiscal decorrente do drawback, modalidade suspensão, está condicionado ao adimplemento do compromisso de exportar relativamente à quantidade, preço e prazos estipulados em ato concessório, que deverão ser comprovados junto à Secex, no prazo de até trinta dias, a partir da data-limite de exportação, não sendo, portanto, a Secretaria da Receita Federal competente para aceitar exportações não apresentadas à Secex tempestivamente, ainda que a exportação tenha sido efetuada dentro do prazo." (destaquei)*
>
> *Por fim, conclui o Parecer COSIT n° 53/99:*
>
> *10) A Secretaria da Receita Federal não é competente para aceitar exportações não apresentadas à Secex, tempestivamente, ainda que referidas exportações tenham se efetivado no prazo de até trinta dias da data-limite de exportação, fixada no ato concessório do regime do drawback.*
>
> *Deve-se esclarecer, por fim, que o art. 70 da Portaria do Ministro de Estado da Fazenda n° 258, de 24, de agosto de 2001,*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/06/2012 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA, Assinado digitalmente em 05/07/2012 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Assinado digitalmente em 14/06/2012 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA
Impresso em 24/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *que disciplina o funcionamento das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, determina que o voto proferido nesta instância deve observar o entendimento da Secretaria da Receita Federal expresso em atos tributários e aduaneiros.*
>
> *Portanto, com base nos fundamentos acima, cabe o ônus da prova ao beneficiário do regime e na falta de comprovação das exportações perante o órgão competente, subsiste a conclusão da fiscalização acerca do seu inadimplemento.)."*

CÓPIA

As conclusões da Fiscalização Aduaneira, conforme consta de Termo de Verificação Fiscal (fls. 108 a 155), são no caminho de que a Recorrente não comprovou a vinculação física das mercadorias importadas com àquelas que foram exportadas.

Da fiscalização é possível, consultando os autos, observar uma longa discussão acerca de sistemas de controle de produção e de provas. Conforme pode ser visto do trecho abaixo extraído do Termo de Verificação Fiscal, quanto ás conclusões para o não cumprimento do Ato Concessório nº 1560-01/000332-1 e que se repete para os outros Atos Concessórios fiscalizados (fls. 118).

> *" C - A empresa não conseguiu demonstrar que efetuava o controle da vinculação física dos produtos importados com suspensão de impostos ao amparo do regime drawback, face o apurado nos controles as fichas de produção e estoque aliados aos levantamentos efetuados no programa de informática da fiscalizada denominado "infomining toolbox" nos termos do item 29 —C do tópico 3 e do tópico 7 adiante."*

De outro giro, na impugnação apresentada pela Recorrente (fls. 553 a 770) são feitos diversos alegações combatendo o lançamento, dentre elas várias questionando o entendimento da Fiscalização Aduaneira quanto a não comprovação da vinculação física das mercadorias importadas e exportadas dentro do regime.

A leitura do acórdão da DRJ, das conclusões da Fiscalização Aduaneira no Termo de Verificação Fiscal e da impugnação apresentada pela Recorrente, comprovam que os argumentos constantes da impugnação, não foram totalmente apreciados pelo decisão da primeira instância.

Diante do exposto, voto no sentido de anular a decisão da primeira instância para que seja realizado novo julgamento daquela autoridade, para apreciar todas as alegações constantes da impugnação apresentada.

Winderley Morais Pereira

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/06/2012 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA, Assinado digitalmente em 05/07/2012 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Assinado digitalmente em 14/06/2012 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA
Impresso em 24/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/06/2012 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA, Assinado digitalmente em 05/07/2012 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Assinado digitalmente em 14/06/2012 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA
Impresso em 24/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA